Revista de História Comparada
ISSN: 1981-383X
Ano 18 – Edição 18 – Número 01

SEXO, PODER E RELIGIÃO NO PERÍODO MEDIEVAL: O GÊNERO DA VIOLÊNCIA EM CASTELA DO SÉCULO XV

SEX, POWER AND RELIGION IN THE MEDIEVAL PERIOD: THE GENDER OF VIOLENCE IN THE 15TH CENTURY CASTILE

Marcelo Pereira Lima
Universidade Federal da Bahia

Resumo: Este artigo tem como principal objetivo discutir as relações entre as diretrizes de gênero e a questão da violência na Castela do final do século XV. Para isso, dividiu-se o seu conteúdo em duas seções básicas. Na primeira, discorreu-se sobre as (des)conexões entre as formas de violência, as sexualidades, os poderes monárquicos e os gêneros em termos mais teórico-conceituais e na historiografia dedicada ao medievo. Já na segunda seção, analisou-se qualitativamente alguns exemplos que nos ajudam a pensar como e por que as formas de violência foram "generificadas" ou não em textos normativos emitidos pelos tribunais reais, especialmente em casos de adultérios femininos.
Palavras-chave: Adultério; Relações de Poder; Gênero

Abstract: This article has as main objective to discuss the relations between the gender guidelines and the issue of violence in Castile at the end of the 15th century. For this, its content was divided into two basic sections. In the first, the (dis) connections between forms of violence, sexualities, monarchical powers and genders were discussed in more theoretical-conceptual terms and in the historiography dedicated to the medieval. In the second section, some examples were analyzed qualitatively, which help us to think how and why the forms of violence were "generalized" or not in normative texts issued by royal courts, especially in cases of female adulter.
Keywords: Adultery; Power Relations; Gender

Considero que posso iniciar a minha fala com um agradecimento. Então, gostaria muito de expressar minha gratidão pelo convite feito pelo Prof. Dr. Edison Cruxen[1] e pelo Prof. Dr. Rafael Campos[2] para participar do *I Colóquio de História Antiga e Medieval na Universidade Federal do Pampa*. Senti-me muito honrado com o convite. Salvo engano, vejo que ainda não nos conhecemos presencialmente, nessas andanças pela medievística/medievalística brasileira, mas gostei muito dessa convocação, por duas razões. Em primeiro lugar, porque os dois organizadores estão fazendo algo que é fundamental para os estudos sobre a Antiguidade e o Medievo num país como o nosso em que ainda mantém desigualdades nacionais, regionais e intrarregionais nesses campos. Com a criação de novas universidades federais, considero que houve uma espécie de expansão do processo de criação de novos laboratórios, grupos de pesquisa, que foram criados e estimulados pelos concursos que levaram especialistas em Antiguidade e no Medievo para além do Sudeste ou das principais capitais nas últimas décadas (Silva, 2004). E isso sem dúvida vem contribuindo para a criação de uma espécie de capilarização multi-regional desses campos de estudos. Não sei se cabe aqui completamente a comparação por aproximação, porém usei a mesma estratégia de união desses campos justamente porque não havia no PPGH e no Departamento de História da Universidade Federal da Bahia uma tradição mais ampla, sistemática e consolidada voltada para a pesquisa, a ensino e as atividades de extensão dedicados à História Antiga e História Medieval. E isso ocorreu a despeito da existência de estudos nesses ramos no campo das Letras, dos estudos linguísticos, literários, filológicos, que precederam muitas vezes os estudos historiográficos no Brasil, ou ainda que houvesse a oferta de disciplinas que já eram ministradas por professores e professoras concursados nas áreas, mas que pesquisavam outras épocas e assuntos que não dizem respeito diretamente à Antiguidade e ao Medievo (Bragança Junior, 2012). Só para se ter uma ideia, como especialista em História Medieval, ingressei na UFBA em 2011, e a Profª Drª Marina Regis Cavicchioli, que é especialista em História Antiga, entrou em 2009. Ou seja, tem mais ou menos uma década[3] que esses campos estão sendo desenvolvidos institucionalmente no Departamento de História e no âmbito da pós-graduação, o que

[1] Coordenador do Laboratório de Pesquisas e Estudos em História Medieval (LAPEHME-Unipampa).
[2] Coordenador do GT de História Antiga da ANPUH-RS (GTHA/RS, Unipampa).
[3] Mantive esse balizamento temporal, já que a palestra foi proferida em 2021.

implica, se compararmos com outras regiões, em oferta recente de disciplinas, a formação de graduandos e pós-graduandos, a visibilização da produção intelectual e a divulgação de atividades específicas nessas áreas.

Em segundo lugar, aceitei de bom grado o convite por causa da temática central do evento, chamada *Sexo, Poder e Religião na Antiguidade e Idade Média*, e em razão das minhas próprias pesquisas pessoais e coletivas que são desenvolvidas no LETHAM-UFBA, que é a sigla do *Laboratório de Estudos sobre a Transmissão e História Textual na Antiguidade e Medievo*. Então, partindo dessa última razão, queria contextualizar rapidamente essa palestra que intitulei *Sexo, Poder e Religião no Período Medieval: o gênero da violência em Castela do século XV*. Essa temática é uma adaptação ao convite feito pelos coordenadores e ao assunto principal do Colóquio, mas esse tema já faz parte de um projeto pessoal que estou desenvolvendo neste ano no pós-doutorado que vou realizar na Universidade da Cantábria, assim que a pandemia ceder e os voos forem retomados para a Espanha.[4] Mas o tema dessa palestra também faz parte das preocupações de duas linhas de pesquisa coletiva do LETHAM-UFBA. Entre as 12 linhas que agregam estudantes, docentes e pesquisadores do laboratório,[5] há uma linha chamada *Estudos de Gênero e Investigações Interdisciplinares sobre a Antiguidade e o Medievo, e existe uma outra linha intitulada Estudos de gênero, sexualidades transgressoras e corpos dissidentes: aspectos teóricos, metodológicos e epistemológicos.* Essas duas linhas de pesquisa procuram discutir de forma sempre interdisciplinar como, de quais maneiras, ou mesmo por quais razões as diretrizes de gênero afetam e são afetadas ou não por diversos fenômenos históricos e numerosos marcadores sociais. Ou seja, fazendo permanentemente reflexões de caráter teórico-conceitual, metodológico e epistemológicos, da maneira como se conhece o conhecimento, a ideia dessas linhas é investigar como o gênero interfere no nosso modo de pensar as temporalidades. Levo em conta o gênero como perspectiva científica, como ótica, como ângulo, como uma mirada diferenciada, mas também pretende-se saber como ele se articula, se (des)conecta, de forma interseccional, a outros marcadores sociais, ou seja, considero o gênero como fenômeno a ser descrito, analisado ou, talvez, se isso for possível, até

[4] O texto foi escrito ainda em um contexto de relativa pós-pandemia. O pós-doutorado nesta instituição durou de agosto de 2021 até fevereiro de 2022.
[5] Hoje, há 14 linhas de pesquisa desenvolvidas pelo laboratório.

explicado. (Scott, 1995, Tilly, 1994, Varikas, 1994, Soihet; Pedro, 2007, Louro, 1997, Butler, 1998, Harding, 1993, Machado, 1998)

O que significa dizer que a gente se preocupa no LETHAM em saber como as relações entre homens e mulheres, o masculino, o feminino, as masculinidades e feminilidades são constituídas como experiências e como discursos sociais, culturais e políticos, movimentando-se, tendo pesos distintos, transversalizando outros marcadores sociais, tais como os aspectos econômicos e materiais, os étnico-raciais, os religiosos e culturais, os aspectos jurídicos e institucionais, as sexualidades, os corpos, as performances corporais, as corporeidades, e assim por diante. E tenho trabalhado com um campo de estudos que chamo de História Institucional de Gênero, justamente porque me mobiliza bastante analisar como algumas instituições medievais, como a Igreja, a Monarquia e o Direito Castelhano, atravessam e são atravessadas por diretrizes de gênero em suas pautas, nas experiências e nos discursos normativos. Nos últimos anos, o gênero da cultura jurídica interessa-me muito.

Fazendo justiça ao título dessa palestra, dividi essa apresentação em duas partes básicas. Na primeira, fiz rapidamente uma reflexão sobre as relações entre as formas de violência, as sexualidades e os gêneros em termos mais teóricos e na historiografia dedicada ao medievo. E, na segunda, dei alguns exemplos que ilustram ou nos ajudam a pensar como e por que as formas de violência foram "generificadas" ou, para usar um termo de ascendência anglo-saxã, "genderizadas" em textos normativos elaborados em Castela dos séculos XV. Enfatizei casos de transgressões sexuais, especialmente o adultério feminino, tratados em 3 documentos normativos. Por uma questão de economia de tempo, não trabalhei o século XVI, como pensei antes de preparar essa conferência e como prevê o projeto da Capes, mas tratei de duas petições de execução de sentença e uma carta de privilégio e perdão, todas elas elaboradas no mesmo ano de 1492.

É importante se deixe uma coisa bem evidente. Os estudos interdisciplinares sobre a violência não é uma novidade na academia e há uma profusão de materiais que enfatizam aspectos filosóficos, éticos, morais, ideológicos, psicológicos, sociológicos e históricos desse fenômeno (Engels, 2000; Sánchez Vázquez, 1998, Benjamim, 2001, Strange, 2014). Por exemplo, há um conjunto de textos já clássicos publicados na Revista Internacional de Ciências Sociais, promovida pela UNESCO, em 1992, cujo título é

justamente esse esforço de pensar a violência a partir de múltiplas miradas. A obra em espanhol tem um título bem sugestivo: Pensar la violência: perspectivas filosóficas, históricas, psicológicas y sociológicas. (Makinson, 1992) A obra discute uma série de questões relacionadas ao debate sobre o conceito de violência em seus sentidos etimológicos (que significaria levar ou transportar a força, que é um sentido impreciso e que cabe em muitas situações).[6] A obra debate também os sentidos metafóricos, morais, normativos e ideológicos da violência, ou mesmo discute os problemas de se pensar as várias modalidades de violências abertas, encobertas, simbólicas, sejam as execradas por pessoas, grupos e instituições, como as formas consideradas legitimas de violências que são, inclusive, celebradas em determinadas sociedades atuais ou não. Mas o que é mais interessante para o que se discute aqui é a identificação de que existem interpretações que restringem e singularizam o uso do conceito de violência, tornando-o mais preciso, mas deixando de fora numerosas formas de violência nas análises, e há outras posturas interpretativas que, pelo contrário, alargam, ampliam tanto o alcance do conceito que torna difícil a caracterização e as motivações históricas desse fenômeno. Mas, nessa obra, há dois textos interessantes para nossa discussão, ambos traduzidos do inglês para o espanhol. Um é o do Robert Litke e outro de Christine Alder. (Litke, 1992: 161-172; Alder, 1992: 257-266)

O autor Robert Litke, que era à época da publicação professor da Faculdade de Filosofia na Universidade Wilfred Laurier, Waterloo, em Ontario, no Canadá, tem uma reflexão importante no texto que ele intitulou de *Violencia y poder*. Nesse pequeno texto, Litke discute as conexões e desconexões entre violência e formas de dominação. Retomando as teses de Thomas Hobbes, Newton Garver, *Hans* Joachim Morgenthau, Hannah Arendt etc., o autor destaca as relações genéricas entre o uso das forças física e psicológica, assumidas por pessoas ou instituições, procurando identificar como a violência pode servir à dominação quando busca diminuir ou destruir a capacidade de ação e interação das pessoas. Na verdade, ele revê as teses clássicas de Hobbes, que vê um universalismo do desejo competitivo pelo poder, considerado natural e insaciável, algo que seria supostamente inerente ao ser humano que o colocaria em estado de

[6] "Es más, en este caso las consideraciones etimológicas tienen pocopeso. Etimológicamente, 'violencia' se deriva del latín *vis* (fuerza) y *latus,* participio pasado del verbo *ferus,* llevar o transportar'". (Platt, 1992: 174)

permanente oposição e uso da violência, embora freado pela autoridade soberana e violenta do Estado Absolutista.

Embora esteja atento à variação das manifestações da violência, esse autor não propõe uma teoria geral da violência e suas limitações. Robert Litke pressupõe uma generalidade dos desejos de poder e uso da violência para satisfazê-lo e aponta a necessidade de se construir poderes democráticos que funcionariam de forma contra-hegemônica à dominação, contra o poder de dominação. É o caso do poder de união e articulação (o poder de concertação, como diria Hannah Arendt) e o poder de desenvolvimento (baseando em C. B. Macpherson). Embora esteja atento às formas de racismos e sexismos como caminhos para o exercício do poder e da violência, Robert Litke não percebe a permeabilidade social dessa articulação com o contexto histórico e as diretrizes de gênero, porque ele tem outro escopo. Propõe normativamente uma reflexão sobre as relações entre formas genéricas de poder e a violência como algo inerente ao ser humano. Para o autor, o poder é capaz de produzir a naturalização do desejo de dominação, diminuir e destruir as ações e interações humanas (poder de dominação) ou pode desenvolver e expressar atitudes de coletividade como antítese da violência e da dominação. Ele discute problemas e soluções genéricas, mas o faz de maneira normativa e negligencia quase completamente o campo da História e os Estudos de Gênero.

Nessa mesma coletânea, num artigo intitulado *La violencia, los sexos y el cambio social, Christine Alder*, que à época era professora titular da Faculdade de Criminologia da Universidade de Melbourne, na Austrália, usa o termo sexo como sinônimo de homem e mulher, num sentido sociológico e descritivo. Ela reconhece a importância dos estudos das masculinidades e os estudos feministas para se entender diversos marcadores sociais e para se pensar, por exemplo, sobre as masculinidades, a violência contra a mulher (aqui é um termo usado pela autora no singular), e a atribuída delinquência de jovens homens adultos e a violência delitiva ou não delitiva. Para a autora, só é possível analisar e superar a violência se se combate às desigualdades racial, de classe e de sexo. Ou seja, violência e desigualdade social são duas faces da mesma moeda. Não é à toa que ela chega a citar James Messerchmidt (1986). Ele vai ser um dos autores que ficará associado ao Robert ou a Raewyn Connell (socióloga transexual assim conhecida depois da mudança de nome) quando lembramos dos estudos sobre as masculinidades. Não à

toa ele vai ajudar a cunhar os conceitos de masculinidade hegemónica e masculinidades subalternas, discutindo as relações entre patriarcado, capitalismo, criminologia e gênero. *Christine Alder* não usa o termo gênero, mas percebe e identifica as formas de violência social, doméstica e empresarial das indústrias farmacêuticas, químicas etc.

Mas o que quero aqui com esses dois exemplos de não medievalistas? A primeira coisa que sinalizo é a intrínseca relação teórica entre violência e poder, ou seja, há dialeticamente o poder da violência e a violência do poder que precisam ser analisados nas formas de criação de descriminações, subordinações, intolerâncias, assimetrias e hierarquias sociais. E a segunda coisa é salientar a necessidade de se vincular a violência não somente à dimensão do "sexo", no seu sentido sociológico e descritivo, mas também à dimensão de como as relações entre homens e mulheres, o masculino e o feminino, assim como as configurações de masculinidades e feminilidades, ou outras configurações infindáveis, e as próprias sexualidades, correlacionam-se com as formas de violência. Dada a pertinência para essa reflexão, entendo as sexualidades, assim, no plural, sem ser confundidas com o sexo biológico e anatômico, como algo que se relaciona com as formas de codificar, decodificar, significar, mas também viver e experimentar os desejos e prazeres, seja como algo assumido ou atribuído a agentes sociais. Para negar o determinismo biológico e analisá-lo historicamente, compreendo que o "gênero se constitui com ou sobre corpos sexuados". (Louro, 1997: 22) Então, misturando meio arbitrariamente as visões de Robert Litke e Christine Alder, mas ao mesmo tempo alterando um pouco o que ambos disseram (claro, porque não são medievalistas!), o que quero é (re)pensar como as diretrizes de gênero interferem nas práticas e discursos jurídicos, especialmente na maneira como determinadas pessoas, grupos ou instituições procuraram diminuir ou destruir a capacidade de ação, reação e interação de determinados sujeitos que caíram nas malhas dos tribunais monárquicos castelhanos do séculos XV.

Historiografia sobre a violência no mundo ibero-castelhano medieval

Obviamente, ao vincular poder, violência, sexo e gênero, estou dizendo nenhuma novidade absoluta, porque há uma produção considerável na medievalística contemporânea sobre o tema da violência e da violência contra as mulheres nas últimas décadas. Em se tratando da historiografia dedicada ao mundo ibérico medieval, há uma

profusão de trabalhos que combinam a História das Sexualidades, a História Social das Mulheres e a História da Violência com a História da Criminalidade e da Delinquência Medievais. Algo que supera bastante aquela ideia estereotipada e difundida pelos meios de comunicação de massa de que o medievo seria um tempo e uma geografia inflada de violência, sendo um período mais violento da história do ocidente. O senso comum midiático e a cultura da mídia também enaltecem esse medievo retratando-o como um período de contínuas e irracionais conflitos, lutas, guerras, assassinatos, duetos rituais etc. (Kellner, 2001; Lima, 2019) Ou seja, ambiguamente, tenho a impressão de que a Idade Média é criticada ou celebrada como um Medievo letal por assim dizer.

Queria falar mais um pouco da historiografia dedicada à violência na península ibero-castelhana no Medievo. A historiografia contemporânea tem postergado significativamente as investigações sobre as relações entre gênero, crime e castigo. Ou ignora-se completamente as diretrizes de gênero na dinâmica histórica e historiográfica, ou reproduz-se infindáveis descrições que pouco atestam os pesos e mobilidades que o gênero possuiria na caracterização de sujeitos, delitos e punições. Em se tratando da historiografia espanhola, há temas pesquisados, cujas assimetrias e hierarquias podem ser mais facilmente identificadas, tais como a prostituição, o adultério, o concubinato, o estupro ou a violação. Se há uma abundância de trabalhos sobre a moral sexual, há poucas pesquisas que incluam as tipologias delitivas ligadas ao roubo, às agressões, às injurias e ao homicídio, ou ligando isso tudo aos crimes sexuais. Mas em todos esses casos é evidente a ausência de investigações que apliquem o gênero como categoria de análise histórica e historiográfica.

Sem dúvida, há uma historiografia sobre o tema do homicídio ou tentativas de homicídio que são mais abundantes sobre a Inglaterra, França e Itália (posso citar exemplos de autorias como Barbara Hanawalt, John Bellamy, Claude Gauvard, Jacques Chiffoleau, Guido Ruggiero etc. Contudo, há poucos trabalhos sobre a península ibérica e os primeiros datam das três últimas décadas, sobre a região de Valência, Castilla-La Mancha e Andaluzia (Iñaki Bazán Díaz, Juan Miguel Mendoza Garrido, Ricardo Cordoba de La Llave). A maior parte da produção está ligada a um tipo de história do direito medieval preocupada com o funcionamento das instituições e as formalizações jurídicas, mas também há uma História Social do crime e dos conflitos que tenta romper com as visões jurisdicionistas. Alguns desses trabalhos propõem um História do Direito, dos

regimes ou sistemas jurídicos, e das instituições judiciais, chegando inclusive à reivindicação de uma sociologia do delito, de uma sociologia da criminalidade, ou mesmo das articulações das práticas e percepções políticas, ideológicas e judiciais. De qualquer forma, todas essas autorias foram os pioneiros no campo do estudo do que era considerado criminalidade, sobre os sujeitos do delito e as punições. (Bellamy, 1973; Hanawalt, 1974; Gauvard, 1993, 1991; Chiffoleau, 1980, 1984; Ruggiero, 1982; Bazán, 2007; Córdoba de la Llave, 2007; Mendoza Garrido, 1999).

Nas duas últimas décadas, desde os anos 90, para ser mais preciso, há a construção de uma sociologia histórica do delito preocupada com as relações sociais a partir de uma perspectiva mais realista crítica, sem dúvida influente e necessária, embora ainda presa à uma perspectiva binária que vê um hiato entre factualidades sociais e as formalizações protocolares das documentações, em última instância entre discurso e prática sociais. Surfando nesse contexto mais histórico-sociológico e de crítica a esse paradigma, há trabalhos que incorporam os escopos mais descritivos da História das Mulheres, ainda que hesitantes no uso do gênero, e, por vezes, utilizam o gênero como sinônimo de mulher(es) ou feminino(s), preferindo termos como "maltrato às mulheres", "violência sexual" ou "violência sobre as mulheres", que são pertinentes, sem margem a dúvida, e que procuram identificar a marginalização e opressão sexual sofridas pelas mulheres. É o caso das obras de Cristina Segura Graiño, Maria Del Carmen García Herrero, Tereza Vinyolis Vidal, e os já citados Ricardo Córdoba de la Llave e Iñaki Bázán Diaz. (Segura Graiño, 2008; Vinyoles Vidal, 2008, 2006; García Herrero, 2008) Há investigações importantes mais afinadas com os estudos de gênero, porém ainda não alcançaram os estudos sobre a criminalidade e do homicídio. São os casos, por exemplo, de César González Minguez e Eukene Lacarra Lanz. (González Mínguez, 2008; Lacarra Lanz, 2008) Muitos dessas investigações são pesquisas situadas no campo dos estudos literários, combinando com os estudos da violência. Talvez, a obra que mais se aproxima dessa relação entre a História Social, a História das Mulheres e a História da Violência seja a coletânea coordenada pelo autor espanhol Ricardo Córdoba de la Llave, intitulada *Mujer, Marginación y violência: entre la Edad Média y los tempos modernos*, de 2006, mas essa obra ainda é hesitante em combinar os Estudos de Gênero e a História das Masculinidades ao tema da criminalidade e violência no Medievo Ibérico. (Córdoba de la Llave, 2006) Esse autor inclusive tem outras obras sobre o cotidiano da violência e sobre

agressões sexuais no Medievo, especialmente na Andaluzia. É interessante notar que o autor, embora não faça uma análise de gênero, tem contribuído para a consolidação de uma História mais sociológica histórica dos homicídios, e tem publicado transcrições de fontes normativas, o que adianta bastante nosso trabalho, porque, muitas vezes, temos que ainda fazer o trabalho de transcrição para depois analisar mais sistematicamente os documentos. Usei três dessas transcrições, publicadas no livro *El homicídio en Andalucía a fines de la Edad Media*, um livro de 2007, embora o autor já tivesse publicado um estudo e as próprias transcrições em uma revista basca chamada *Clio & Crimen*, em 2005. Todavia, essas obras são resultado da concessão de uma bolsa de investigação concedida ao autor em 2004 pelo *Centro de Historia del Crimen de Durango.* Sobre o adultério, Córdoba de la Llave escreveu um artigo intitulado *Adulterio, sexo y violencia en la Castilla medieval*, em que ele faz uma análise macro-analítica desse tema em várias documentações, um texto introdutório de 1994, embora também apresente, como fazem muitos historiadores(as) espanhóis, um apêndice com 5 documentos (cartas de perdão, denúncias, cartas executórias). (Córdoba de la Llave, 1994) Mas em nenhum desses textos, ele trabalha com a perspectiva de gênero. Utilizei três transcrições desse autor da edição de 2007, mas comparei com as versões facsimilares que foram digitalizadas e disponibilizadas pelo *Pares, Portal de Archivos Españoles*. É um portal fantástico que tem uma quantidade enorme de fontes produzidas no território hispânico, esperando, em muitos casos, transcrições e análises.

1492: três casos de adultério, violência e gênero

A partir de agora deixarei de lado essas reflexões mais teóricas e historiográficas e adentrar um pouco nos exemplos documentais. Para o reino de Castela, já sabe que existem diversas documentações para o estudo da criminalidade, conflitualidade e violência. Há atas de mandamentos, sentenças, atas notarias, decisões de autoridades, cartas de perdão, cartas de privilégios, *cartas ejecutorias,* petições, entre outras fontes. As cartas de perdão são concessões feitas por familiares de membros vitimados por roubos, furtos, agressões, homicídios etc., que poderiam ser feitas por pais, mães, tios, irmãos ou maridos, ou concedidos pelo próprio rei para confirmar o perdão familiar ou

para estimulá-lo a partir da autoridade monárquica. Já as *ejecutorias*[7] são cópias originais de sentenças, escritas em *gotica procesal*, que geralmente era um resumo de parcela dos trâmites jurídicos locais e que eram emitidas pelas chancelarias e audiências com o intuito de fazer executar as decisões ou sentenças dos tribunais reais. Elas formavam verdadeiros arquivos de emissão e não de arquivos de recepção, cuja papel era fazer uma cópia para as partes solicitantes, comumente em sentenças favoráveis aos demandantes, e uma cópia para o notariado receber às custas do processo. Há verdadeiras séries de executórias organizadas já nessa época, no final do século XV, dispostas em ordem cronológica, e que vai até o século XIX. Os casos que chegaram a ser registrados por escrito são uma minoria e de fato representam uma subnotificação da totalidade de casos de conflitos que levaram ao homicídio. A historiografia tem demarcado a necessidade de se ter cuidado para não generalizar descabidamente os casos, tomando-os como típicos e recorrentes sem um trabalho comparativo mais cuidadoso.

Para pensar essa relação entre gênero, poder, sexualidade e violência, dedico-me à análise de uma carta de perdão ou privilégio, e duas petições de execução de sentença, que não são propriamente executórias, mas guardam semelhanças formais e paleográficas com elas (é o mesmo tipo de escrita inclusive), embora sejam bem mais sintéticas do que as executórias mais extensas. Curiosamente, essas petições citam e autorizam a elaboração de cartas executórias aos demandantes. Fazendo parte da mesma comunidade textual, as executórias mais típicas e as petições têm em comum a marca de ser um texto normativo com o objetivo de dar garantias jurídicas por escrito para fazer executar as sentenças dadas nas primeiras instâncias jurídicas ou dos tribunais locais. (Martínez Guerra, 2005; Varona García, 2001; Esteves Santamaría; García León, 2013)

Fiz um levantamento preliminar nos principais repositórios do Portal de Arquivos Espanhóis, o Pares, e, como já é sabido pela historiografia, identifiquei uma quantidade muito mais expressiva de casos de adultério entre os diversos delitos sexuais. Há uma variação enorme em análises quantitativas na historiografia, porque esse espectro cliométrico depende muito da metodológica, do intervalo pesquisado, das

[7] A partir daqui usarei o termo correspondente em português “executórias”.

características e da história da sedimentação seletiva dos arquivos, das disponibilidades das fontes, muitas vezes raras. O que apresento aqui não pode ser pensado como um modelo rígido. Então, no âmbito do meu projeto de pesquisa pós-doutoral, ainda estou identificando quais já foram transcritas pelos autores e autores, as ainda não traduzidas do castelhano medieval para o português, e aquelas que precisam passar por esse processo de transcrição e que não tenham sido analisadas do ponto de vista da História e dos Estudos de Gênero. Numa rápida pesquisa no sistema *Pares*, visualiza-se cerca de 754 documentos encontrados *online* e custodiados pela Real Audiência e Chancelaria de Valladolid e Arquivo Geral de Simancas, para o período dos séculos XV e XVI, perfazendo cerca de 420 e 434, respectivamente, sobre o adultério. Dentre esses, 289 e 15 fontes normativas são executórias associadas ao tema.[8]

Ainda tenho que quantificar e qualificar os números de homicídios ou tentativas de homicídios associados ao adultério. Mas os casos de adultério são numerosos e significativos não só na comparação com delitos em geral, como o roubo, furto, agressões com ou sem feridas, e com os homicídios em geral etc., mas também em meio aos crimes sexuais como a prostituição, a sodomia, o amancebamento, a bigamia e a violação. Não dá tempo de falar aqui sobre os precedentes legislativos nos direitos secular ou canônico, especialmente como o adultério era caracterizado, tolerado ou criminalizado conforme o contexto, inclusive como ele poderia ser parte do funcionamento das maneiras como as relações matrimoniais estavam configuradas nas estratégias familiares e comunitárias. Ou mesmo sobre as diferenças das práticas adulterinas masculinas e femininas, ou entre grupos nobiliárquicos e oligárquicos medievais frente aos casos das camadas médias urbanas. Do mesmo modo, não dá tempo de discutir o adultério como espaço de relações extraconjugais capazes de permitir a vivência de outras subjetividades coletivas e daquilo que hoje chamamos de amor, ou os casos de perdões dados aos esposos às mulheres adúlteras. Limitar-me-ei a trabalhar três exemplos qualitativos, todos localizados no sul do reino de Castela, na Andaluzia.

O primeiro caso ocorreu em 4 de maio de 1492 e é uma petição apresentada por uma mulher chamada Marina Sánchez, moradora de Úbeda (hoje, é um município da

[8] Esses dados foram atualizados se comparados com a palestra e pelo artigo escrito em espanhol à Revista Roda da Fortuna.

província de Jaén, na Andaluzia) para que se cumprisse a sentença de morte estipulada contra o seu genro, Alfonso de Carmona, que era suspeito de ter assassinado, infundadamente, segundo o documento, sua esposa María Sánchez por meio de envenenamento e por ter dado numerosas facadas, porque ela teria cometido adultério.[9] A sentença foi direcionada à justiça de Villanueva del Arzobispo, e foi escrita em Santa Fé, em Granada, em duas páginas, e foi escrita por três juristas doutores, um licenciado e provavelmente um notário, todos chancelando a autenticidade da sentença e representando a justiça do rei e da rainha no nível local: Don Alvaro, o doutor Iohanes, o doutor Antonynus, o licenciado Francasey e um tal de Alfonso del Mármol. Essa fonte hoje está custodiada no Archivo General de Simancas, Registro General del Sello, fol. 419, e está disponível no sistema *Pares: Portal de Archivos Españoles*. Vejamos o trecho inteiro:

> Don Fernando e Dona Isabel e etc., a todos os corregedores, assistentes, alcaides, aguazis, meirinhos e outras Justiças quaisquer assim da Vila de Vila Nueva do Arcebispo como de todas as outras cidades e vilas e lugares dos nossos Reinos e Senhorios, e a cada um e qualquer de Vós. Saúde e Graça. Saibais que Marina Sanchez, moradora da cidade de Úbeda, nos fez Relação, etc. dizendo que Afonso de Carmona está casado legitimamente segundo manda a Santa Madre Igreja com Maria Sanchez, sua filha, e estando assim casada diz que por induzimento de uma Catalina de Baldyvia que lhe queria mal lhe disse que a dita sua mulher lhe cometia Adultério, não sendo ele assim, e sem se informar disso nem saber outra coisa salvo o que a dita Catalina de Baldyvia com perversa intenção lhe disse, diz que o dito Afonso de Carmona, estando uma noite deitado com a sua mulher e estando ela dormindo lhe jogou na boca certos pós *de Rejalgar* [uma mistura de arsênio e enxofre] e lhe deu treze ou catorze punhaladas de que esteve a ponto de morrer, sobre o qual diz que foi acusado diante das justiças da dita cidade até que foi condenado a pena de morte, e que por causa que o dito Afonso de Carmona andava ausente nunca pôde ser executada a dita sentença, e nos suplicou e pediu por mercê [para] que melhor e mais completamente a dita sentença fosse executada lhe mandássemos dar nossa carta executória dela ou como a nossa mercê fosse, e o tivemo-nos por bem porque vos mandamos que no civil vejas a dita sentença, e se é tal que é passada na coisa Julgada a guardeis e cumprais e executeis e façais guardar e cumprir e executar em todo e por todo segundo o que nela se contém quanto e como com *fuero* e com direito deveis, e enquanto ao criminal prendais o corpo do dito Afonso de Carmona e preso e a bom *Recabdo*,

[9] Archivo General de Simancas, Registro General del Sellode Corte, fol. 419. A las justicias de Villanueva del Arzobispo, a petición de Marina Sánchez, vecina de Úbeda, para que ejecuten una sentencia condenatoria de Alonso de Carmona por intento de asesinato de su mujer María Sánchez, hija de aquélla, acusada de adultério. (1492-05-04, Santa Fe, ES.47161.AGS//RGS, LEG,149205, 419).

> chamadas e ouvidas as partes, façais o vosso cumprimento de justiça à dita Maria Sanchez de maneira que ela a tenha e alcance e por efeito dela não tenha Razão de se nos mais queixar sobre isso, e nenhum e nem outros e etc. Dada em Santa Fé aos quatro dias de maio de noventa e dois anos, Don Alvaro, Iohanes doutor, Antonynus dotor, Francasey liçenciado, eu Afonso del Mármol etc.[10] (Tradução minha. Archivo General de Simancas, Registro General del Sello, fol. 419, Cf. Córdova de la Llave, p. 380).

A primeira questão a ser ressaltada refere-se às relações parentais e de vizinhança. Marina Sanchez acusou o genro Afonso de Carmona de ter tentado matar sua filha Maria Sanchez. A ação delitiva era uma resposta à punição impetrada por ele à sua filha por ter sido injustamente acusada de ter cometido um adultério. E isso teria ocorrido com o incentivo de uma vizinha que, por injúria ou infâmia ("*por ynduzimyento"*), teria dito à Afonso que sua esposa o teria traído. A documentação faz questão de dizer que se tratava de um casamento legítimo e não de um concubinado, já que que ele era casado "*legitimamente segund manda la madre santa yglesia con maría sánches*" O marido, genro e vizinho, sem averiguar o caso por meio de outras fontes, resolveu fazer justiça com as próprias mãos para compensar a desonra recebida, terminando por envenenar e esfaquear diversas vezes a esposa. O texto detalha que ele usou uma mistura de arsênio e enxofre, e a esfaqueou treze ou catorze vezes. Ou seja, tratar-se-ia de uma agressão homicida que recaía diretamente para punir a pessoa e o

[10] "Don fernando e doña ysabel e eçétera, a todos los corregidores, asystentes, alcaldes, alguaziles, merynos e otras Justiçias quales quyer asy de la Villa de Villa Nueva del arçobispo commo de todas las otras çibdades et Villas et logares de los nuestros Reynos e Señoríos, e a cada uno et qual quier de Vos, salud e graçia. Sepades que marina sánches, vesyna de la çibdad de Ubeda, nos fizo Relación eçetera diziendo que alfonso de carmona está casado legitimamente segund manda la madre santa yglesia con maría sánches, su fija, e estando asy casada dis que por ynduzimyento de una catalina de baldyvia que le quería mal le dixo que la dicha su muger le cometya Adulteryo, non seyendo ello asy, e syn se ynformar dello nyn saber otra cosa alguna salvo lo que la dicha catalina de baldyvia con dañada yntençión le dixo, dis que el dicho alfonso de carmona, estando una noche acostado con la dicha su muger e estando ella dormyendo le echó en la boca çiertos polvos de Rejalgar e le dyó treze o catorze punhaladas de que estovo a punto de morir, sobre lo qual diz que fue acusado por ante las justiçias de la dicha çibdad fasta que fue condenado a pena de muerte, e que a cabsa que el dicho alfonso de carmona anduvo absentado nunca ha podydo ser executada la dicha sentençya, e nos suplicó e pidyó por merçed que porque mejor e más conplidamente la dicha sentençya fuese executada le mandássemos dar nuestra carta executoria della o commo la nuestra merçed fuese, e nos tovymoslo por bien porque vos mandamos que en lo çevyl veades la dicha sentençya, e sy es tal que es pasada en cosa Jusgada la guardeys e cunplays e esecuteys e fagades guardar e conplir e esecutar en todo e por todo segund que en ella se contiene quanto e commo con fuero e con derecho devades, e en quanto a lo cryminal prendays el cuerpo al dicho alfonso de carmona e preso e a buen Recabdo, llamadas e oydas las partes, fagades vuestro conplimyentyo de justiçia a la dicha maría sánches por manera que ella la aya e alcançe e por efecto dela non tenga Rasón de se nos más quexar sobrello, e los unos nyn los otros y eçétera. Dada en Santa fe a quatro dyas de mayo de noventa e dos Años, don alvaro, Iohanes doctor, Antonynus doctor, francasey liçençiat, yo alfonso del mármol, eçétera".

corpo da esposa. Ele foi condenado na justiça local, mas a punição não foi executada, cabendo recurso nos tribunais superiores do rei. Do ponto de vista da cultura jurídica da época, o problema maior não foi o ato em si mesmo, porque a punição marital ao adultério feminino, se comprovado, gozada de certa tolerância e poderia contar com absolvições ou comutações das penas com a alegação de defesa da honra masculina. Durante o medievo, sobretudo desde o século XIII, com as legislações afonsinas, o direito do marido de punir os amantes e as esposas adúlteras era algo juridicamente possível para compensar a transmissibilidade ou transitividade da desonra que o ato traria ao marido por meio do corpo feminino. (Lima, 2010: 194, 195) A questão era que o adultério não havia sido cometido e foi considerado uma cilada causada com má intenção por Catalina de Baldyvia, que provavelmente fazia parte da rede de sociabilidades comunitárias e dos desafetos de pelo menos uma das duas mulheres de Úbeda.

A segunda coisa que se pode destacar é as circunstâncias do delito. Se olharmos com calma, o acusado aproveitou o tempo e o espaço adequados para cometer o crime ao escolher à noite e quando a esposa já estava acamada. Ou seja, em um momento em que a reação da mulher era menor, porque, segundo a fonte, ela estava dormindo. Diante disso, os juristas perceberam que as penumbras da noite eram um agravante, já que isso diminuiria as possibilidades de pedido de ajuda. E ainda antes de apunhalá-la, ele teria tentado envenená-la. É importante notar que o delito foi visto como uma premeditação e não um acidente. É um tipo de violência que quase redundou em uxoricídio, ou feminicídio, diríamos hoje de uma forma mais descritiva, porque implicaria em numa tentativa de eliminar o outro feminino por meio da proximidade afetiva e convivência doméstica. A desmobilização do cônjuge vitimado foi potencializada pela sua domesticidade. É claro que o que é privado, informal, particular ou doméstico tinha contornos, alcances e significados diferentes na época, e não era algo que se opunha necessariamente ao público, formal, coletivo e exterior ou alheio. O próprio fato do caso chegar aos tribunais do rei significava que a questão não deveria permanecer entre os muros da casa. Isso fica muito claro na documentação. De qualquer forma, como o autor do crime fugiu e não era encontrado, para ser preso e custodiado, Marina Sanchez suplicou às instanciais jurídicas formais e pediu por mercê aos tribunais do rei para solicitar a prisão e a execução da sentença de morte do genro, uma vez que ele teria

cometido um delito civil e criminal. E ela o fez ao mesmo tempo para solicitar uma garantia disso com a emissão da carta executória. Parece que o cumprimento de sentença compensava social e juridicamente não só a mãe e sogra, Marina Sanchez, como também a filha e esposa, Maria Sanchez, que reaparece no final. Talvez, isso indique que ela não tivesse morrido, mesmo com a tentativa de envenenamento e as facadas, embora seja um dos sujeitos principais a ser compensados pela justiça do rei. Não se conhece outra fonte que atesta essa conjectura.

O segundo caso foi registrado em 17 de novembro de 1492 em Olmedo, próximo de Valladolid, cujos responsáveis foram o licenciado Johanes e por Sancho Ruys de Mero, que, como destaca o próprio documento, seria o "*secretario del Rey y de la Reyna nuestros señores y su escrivano de cámara la fis escrevyr por su mandado con acuerdo de los del su consejo*". Aqui fica evidente o jogo de representação descendente de poder jurídico, porque Sancho Ruys de Mero representa a autoridade monárquica no conselho local. A carta real está direcionada ao Conselho de Sevilha e ao corregedor da cidade de Córdoba, Fernando de Bobadilla, embora, como é de práxis protocolar e jurídica, também estivesse direcionada a várias autoridades masculinas locais que deveriam tomar conhecimento, publicizar e ajudar a executar o que foi designado e decidido sobre o delito que teria ocorrido em Córdoba.[11] Trata-se de uma pequena executória ou um petição de cumprimento de sentença em que se relata a acusação de homicídio cometido por um homem, chamado Rodrigo Álvarez, que foi acusado de ter assassinado sua esposa, Beatriz Fernández, porque ela teria cometido um adultério. Vejamos o trecho principal do documento:

> Saibais que a mulher do jurado Juan de Quadros, moradora da dita cidade de Sevilha nos enviou fazer Relação por sua petição que no nosso Conselho foi apresentada dizendo que sendo Beatriz Fernández, sua sobrinha, filha de sua irmã casada por legítimo matrimônio segundo manda a Santa Madre Igreja com Don Rodrigo Álvares, morador da dita cidade de Sevilha, e o dito Rodrigo Álvares sem causa nem Razão legítima alguma e sem ter suspeita que a dita sua mulher lhe tivesse ofendido, estando recolhido uma noite com ela na cama com sobra de crueldade e demasiada cobiça, sem temor a Deus e a nossa Justiça e

[11] Archivo General de Simancas, Registro General del Sellode Corte, fol. 222. Comisión al asistente de Sevilla y a Francisco de Bobadilla, corregidor de Córdoba, a petición de la mujer del jurado Juan de Cuadros, vecina de esa ciudad, sobre que su sobrina Beatríz Fernández fue asesinada, estando embarazada, por su marido Rodrigo Álvarez, el cual huyó y se acogió a la villa de Montilla, que es de don Alonso de Aguilar. (1492-11-17, Olmedo, ES.47161.AGS/RGS,LEG,149211,222).

> estando a dita Beatriz Fernández grávida de seis meses do dito Rodrigo, seu marido, diz que deu facadas e a matou estando ela dormindo sem culpa alguma, e diz que não contente do sobredito lhe rasgou os braços para retirar e tomar certas pulseiras que neles tinha, e assim mesmo diz que lhe levou outras muitas coisas que a dita Beatriz Fernández tinha e eram suas, e todas as outras coisas que lhe havia dado e as coisas que lhe foram dadas em casamento com ela; [Rodrigo Álvares] fugiu e se ausentou despois de perpetrados e cometidos os ditos delitos da dita cidade de Sevilha, sobre o qual diz que se foi feito e fez processo contra o dito Rodrigo Álvares assim por nossa justiça ordinária como pela justiça da irmandade, nas quais dizem que se deu sentença pela qual em efeito diz que foi condenado o dito Rodrigo Álvares a pena de morte e as custas [do processo]. E diz que agora novamente veio a notícia de que o dito Rodrigo Álvares está acolhido na Vila de Montilla que é de Don Alfonso de Aguilar, onde diz que não se espera que poderá aplicar o cumprimento da justiça contra ele por ter sido ali acolhido, e ainda diz que possivelmente viveu por algum tempo com o dito Don Alfonso de Aguilar, por isso que nos suplicava e pedia por mercê, para que esse tão feio e abominável caso não ficasse nem fique sem castigo e a justiça fosse e seja executada no dito Rodrigo Álvares [...]. (Tradução minha. Archivo General de Simancas, Registro General del Sello, fol.222, Cf. Córdoba de la Llave, 2007, p. 384-385)[12].

Eis alguns aspectos centrais que estão presentes na tessitura do texto. Beatriz era a sobrinha da esposa de uma autoridade jurídica da cidade, chamado Juan de Cuadros. Curiosamente, no corpo do texto, não há menção ao nome da solicitante, porém há duas referências que vinculam a figura feminina ao seu status matrimonial, embora com dois nomes de maridos diferentes. No canto esquerdo superior do primeiro fólio, como um acréscimo fora do texto, há uma referência à *Muger de Goncalo Dies, vesyna de Sevylla.*

[12] "Sepades que la muger del jurado Juan de quadros, vezina de la dicha çibdad de sevilla nos enbió fazer Relaçión por su petiçión que en el nuestro qonsejo fue presentada diziendo que seyendo beatris fernándes, su sobrina, fija de su hermana casada por legítimo matrimonyo segund manda la santa madre yglesia con don Rodrigo Alvares, vesyno de la dicha çibdad de sevylla, e el dicho Rodrigo Alvares syn cabsa nyn Rasón alguna legítima e syn tener sospecha que la dicha su muger le ovyese ofendido, estando acostado una noche con ella en la cama con sobra de crueldade e demasyada codiçia, pospuesto el themor de dyos y de nuestra Justiçia y estando la dicha beatris fernándes preñada de seys meses del dicho Rodrygo, su marido, dis que dyo de puñaladas e la mató estando ella dormyendo syn culpa alguna, e dis que non contento de lo susodicho le rasgó los braços por la sacar y tomar çiertas manyllas que en ellas tenya, y asy mysmo dis que le llevó otras munchas cosas que la dicha beatris fernándes tenya y heran suyas, y todas las otras cosas que le avya dado y las cosas que le fueron dadas en casamyento con ella, fuyó y se absentó despues de perpetrados e cometidos los dichos delitos de la dicha çibdad de sevylla, sobre lo qual dis que se ha fecho y fizo proçeso contra el dicho Rodrigo Alvares asy por nuestra justiçia hordinaria commo por la justiçia de la hermandad, en el qual dis que se dyo sentençya por la qual en efecto dis que fue condenado el dicho Rodrigo Alvares a pena de muerte y en las costas. E dis que agora nuevamente es venydo a su notiçia que el dicho Rodrigo Alvares está acogido en la villa de montilla que es de don Alfonso de Aguylar, a donde dis que non se espera que podrá ser avydo conplimyento de justiçia contra él por averse allí acogido, e aún dis que puede que bivió en algund tempo con el dicho don Alfonso de Aguylar, por ende que nos suplicava e pedía por merçed, porque tan feo e abomynable caso non quedase nyn quede syn castygo y la justiçia fuese y sea executada en el dicho Rodrigo Alvares [...]".

Novienbre 1492. E no corpo do texto propriamente dito, existe uma referência anônima *muger del jurado Juan de quadros, vezina de la dicha çibdad de sevilla*. Não está claro quem seria a primeira figura feminina, mas em ambos os casos os escrivães não conheciam ou não consideraram necessário nomear a solicitante, destacando a importância de vincular sua *persona* ao marido e à autoridade jurídica local.

Foi essa mulher anônima que enviou a petição ao Conselho sevilhano para solicitar justiça contra Rodrigo Álvares por ter assassinado a sua sobrinha. A condição sociojurídica e matrimonial emerge outra vez no contexto da caracterização do delito, porque Beatriz Fernández era, além de filha da irmã dessa figura feminina desconhecida, sendo sua sobrinha, também era *casada por legítimo matrimonyo segund manda la santa madre yglesia con don Rodrigo Alvares*. Ao mencionar o status conjugal de Beatriz, o documento valoriza a condição jurídica da vítima, colocando-a, junto com a vinculação parental com sua tia, que era mulher de uma autoridade local, como alguém digno de tratamento especial. Portanto, não se tratava de uma concubina, *barragana* ou prostituta. Era uma mulher casada, cujos vínculos comunitários redundavam atenção das autoridades jurídicas locais. A justiça não era neutra e possuía um conteúdo elitista. Segundo o documento, Rodrigo Álvarez, sem temer a autoridade divina ou secular, havia suspeitado de que a mulher teria ofendido a sua honra. Tal como ocorreu no caso que foi analisado anteriormente, ele aproveitou as circunstâncias de proximidade no espaço doméstico para matar Beatriz Fernández. Ou melhor, já recolhido na cama e aproveitando as condições noturnas, Rodrigo desferiu diversas *puñaladas e la mató estando ella dormyendo syn culpa alguna*. Como ocorreu com o caso de Maria Sanchez, para os escrivães que relataram o caso, o problema maior não era a punição do adultério em si mesmo, pois eles fazem questão de apontar os agravantes da situação, ou seja, ela não tinha culpa em uma transgressão sexual e ainda foi atacada de forma cruel e desmedida, com *crueldade e demasyada codiçia*. Ao que tudo indica, o caso foi tratado em primeira instancia pela dupla jurisdição eclesiástica e secular, porque foi a justiça ordinária e a justiça da irmandade que o havia condenado à pena de morte e ao pagamento das custas do processo.

O delito foi caracterizado como crime *tan feo e abomynable*, porque ela não seria adúltera e porque também estava grávida. Para a cultura jurídica presente na petição, a violência seria violência legítima, aceita ou tolerável, embora muitas vezes indesejável,

se ela fosse adúltera comprovada e se ela não estivesse grávida. Aqui, mescla-se os estereótipos sobre a punibilidade do adultério, esvaziado no caso de Beatriz, pois teria sido uma acusação irreal e injusta, mas também demonstra o tabu de matar uma mulher grávida, já que isso implicaria em destruir dois sujeitos distintos, a mulher e a criança. O limite da violência doméstica não estava na discordância da punição marital. Pelo contrário, isso era até tolerável ou justificável, ainda que pudesse ser punível, porém neste caso a mulher foi assassinada injustamente para a cultura jurídica da época. Contudo, havia outro agravante material. Além de Rodrigo Álvarez ter matado sua esposa grávida, ele ainda teria rasgado os braços dela para retirar as pulseiras e outras coisas que pertenciam à Beatriz como os bens de casamento, ou seja, ele teria roubado os objetos que haviam sido dados ou que ela teria recebido em função do matrimônio. Como legalmente o marido poderia se apropriar do dote em caso de adultério da esposa, talvez, ele tenha usado uma acusação falsa como uma estratégia para impor-lhe uma sanção material. Para a ótica do documento, ele matou sua esposa grávida injustamente e o fez roubando bens que não lhe pertenciam diretamente.

Diante desse múltiplo delito contra a pessoa, a propriedade pessoal e familiar, mas também contra as sociabilidades, as vinculações parentais e as regras comunitárias, Rodrigo foi condenado à morte e ao pagamento das custas do processo. Ele acabou fugindo para uma cidade vizinha, chamada Montilla, sendo aparentemente protegido por Afonso de Aguilar, ao que tudo indica uma autoridade local em que o acusado tinha algum tipo de vinculação ou proximidade. Havia uma cumplicidade masculina, política, material e espacial, cuja sociabilidade permitiu, inclusive, que Rodrigo Álvarez vivesse algum tempo com Afonso de Aguilar. O texto é muito claro sobre isso quando diz que a solicitante relatou que o acusado foi *acogido* e que não esperava que a justiça fosse feita contra ele por causa desse acolhimento no nível local. Ao final, o documento prescreve que ele fosse preso e levado à justiça do Conselho, tendo os seus bens confiscados. Como não havia um conjunto de servidores especializados na configuração institucional dos tribunais reais, a petição apela a diversas autoridades jurídicas, nobiliárquicas ou não da região para que ajudassem no cumprimento da pena. Entre eles, temos os conselhos, corregedores, alcaides, aguazis, regedores, cavalheiros, escudeiros, oficiais e "homens bons" de diversas cidades e lugares, assim como todos os vassalos e súditos de qualquer condição social. Ou seja, para o tribunal real e local, a execução das penalidades era uma

obrigação de toda a hierarquia social e masculina.

O terceiro e último documento se refere também a um caso de homicídio feminino, de uxoricídio, registrado em 30 de março de 1492, escrito em Santa Fé,[13] em nome do rei e da rainha de Castela, mas assinado pelo secretário monárquico, Iohan de la Parra, e o licenciado Johanes e pelo doutor Roderique. É uma espécie de carta de perdão ou *carta de previllejo* e não uma carta executória que guardaria vinculação com esse tipo de documentação. É curioso ressaltar que, mesmo que as cartas de privilégios e as cartas de perdão não sejam necessariamente os mesmos tipos de documentação jurídica, elas foram aproximadas ou fundidas nesse caso. O perdão real era um privilégio concedido pela autoridade descendente. O *modus operandi* no tratamento sociojurídico e político do adultério é bem semelhante aos dois outros casos anteriores. Entretanto, dessa vez, há o reconhecimento de que o adultério teria sido cometido *de facto* e *de iure*, para usar um jargão do direito atual. O documento ajuda a gente a pensar como as masculinidades e feminilidades eram concebidas pelos discursos e práticas jurídicas:

> Saibais que mandamos dar e demos uma nossa carta de privilégio para todas e quaisquer pessoas homicidas que tivessem feito ou cometido quaisquer crimes e delitos em que não tivesse intervisto *aleve* ou traição ou morte segura e que os tivesse feito e cometido fora da nossa Corte, que servindo com suas próprias custas e missões na Vila e Fortaleza de Solobreña por tempo e término de doze meses cumpridos, fossem perdoados e remetidos os ditos crimes e excessos e delitos que assim tivessem feito e cometido, segundo mais largamente no dito privilégio se contem, e agora sabeis que Diego Muñoz, morador da cidade de Málaga nos fez Relação dizendo que estando casado com Dona Maria de Acuña, sua mulher, na lei e bendição segundo manda a Santa Igreja e fazendo vida marital com ela, sem temor a Deus e a nossa justiça lhe cometeu adultério com Francisco Roldán, morador da Torre de Ximeno, de que diz que houve fama pública na dita cidade de Málaga e em outras partes, e assim mesmo lhe cometeu a dar ervas, e que ele sentindo-se de sua injúria e da fama tão pública a teve que matar e a matou, e por não ter guardado na dita morte a forma e ordem que as Leis de nossos Reinos sobre tal caso querem e mandam; foi a dita Vila e Fortaleza de Solobreña para ganhar o dito privilégio, e serviu nela por sua conta e missão no dito tempo dos ditos doze meses, segundo que ante a nós o mostrou por testemunho atestado por escrivão público e por fé de alcaide da dita Vila e Fortaleza, e nos suplicou e pediu por mercê lhe mandássemos dar nossa carta de perdão e Remissão ou que próximo disso lhe provêssemos como a nossa mercê fosse, sobre o qual nós mandamos ter

[13] Archivo General de Simancas, Registro General del Sellode Corte, fol. 72. Perdón de homiciano, acogido al privilegio de Salobreña, a favor de Diego Muñoz, vecino de Málaga, que había dado muerte a su mujer doña María de Acuña, acusada de adulterio. (1492-03-30, Santa Fe, ES.47161.AGS//RGS, LEG,149203,72).

> certa informação de pessoas dignadas de fé, e que por ela se confirmou [que] a dita Dona Maria de Acuña ter cometido o dito adultério e havia dele fama pública, e assim mesmo cometido de dar-lhe as ditas ervas para lhe matar, e acatando os muitos serviços que o dito Diego Muñoz nos fez no dito tempo que esteve na dita Vila e Fortaleza de Solobreña contra os mouros inimigos de nossa Santa Fé Católica, e por lhe fazer bem e mercê tivemos por bem, e pela presente [carta] lhe perdoamos e Remetemos toda a nossa Justiça tanto a civil como criminal [...]". (Tradução minha. Archivo General de Simancas, Registro General del Sello, fol. 72. Cf. Córdoba de la Llave, 2007, p. 373-373).[14]

Como se vê no trecho em tela, trata-se de uma carta de privilégio ou carta de perdão, concedida pela corte real a Diego Muñoz, depois de ter matado a sua esposa, Marina de Acuña, que teria cometido adultério com outro homem, chamado Francisco Roldán. Diferente dos dois outros casos da Maria Sanchez e Beatriz Fernández, em que os tribunais consideraram que tinham sido acusadas injustamente de adultério, neste terceiro caso o amante é nomeado para caracterizar melhor a transgressão sexual. Tudo indica que esses personagens pertenciam às camadas médias privilegiadas locais, que atuavam no contexto de conquista cristã em territórios islâmicos, porque possuíam bens fundiários e fortificações. Basta lembrar que o amante era proprietário de uma torre, ou ao menos estava associado a ela, e o próprio marido prestou serviço militar em uma fortaleza na Andaluzia. Diego Muñoz foi considerado como *persona humysiano* (o termo

[14] "Sepades que nos ovymos mandado dar et dimos una nuestra carta de previllejo para todas et quales quier personas humizyanos que ovyesen fecho et cometido qualesquier crímynes et delytos en que non ovyese yntervenido aleve o trayçión o muerte segura et que los ovyesen fecho et cometido fuera de la nuestra Corte, que sirvyendo a sus propias costas et mysiones en la Villa et fortaleça de solobreña por tyenpo et térmyno de dose meses conplidos, fuesen reperdonados et Remetidos los dichos crímynes et exçesos et delytos que asy ovyesen fecho et cometido, segund más largamente en el dicho previllejo se contiene, et agora sabed que dyego muñoz, vezino de la çibdad de málaga nos fizo Relaçión deziendo que seyendo casado con doña maría de Acuña, su muger, a ley et bendiçión segund manda la santa yglesia et faziendo vida maridable con ella, pospuesto el temor de dyos et de nuestra justiçia le cometyó adulterio con françisco Roldán, vezino de la torre de Ximeno, de que diz que ovo fama pública em la dicha çibdad de málaga et en otras partes, et asy mysmo le cometió a dar yervas , et que él sentiéndose de su ynjuria et de la fama tan pública la ovo de matar et mató, et por non aver guardado en la dicha muerte la forma et horden que las Leyes de nuestros Reynos en tal caso quieren et mandan, fue a la dicha Villa et fortaleça de solobreña por ganar el dicho previllejo, et sirvyó en ella a su costa et mysión el dicho tiempo de los dichos doze meses, segund que ante nos lo mostró por testimonyio sygnado de escrivano público et por fe del alcayde de la dicha Villa et fortaleça, et nos suplicó et pedió por merçed le mandásemos dar nuestra carta de perdón et Remysión o que çerca dello le proveyésemos como la nuestra merçed fuese, sobre lo qual nos mandamos aver çierta ynformaçión de personas dignadas de fee, et que por ella ser falló la dicha doña maría de Acuña aver cometido el dicho adulterio et avya dello fama pública, et asy mismo cometido de darle las dichas yervas para le matar, et acatando los munchos servyçios que el dicho dyego muñoz nos fizo el dicho tiempo que estovo en la dicha Villa et fortaleça de solobreña contra los moros henemygos de nuestra santa fee Católica, et por le fazer bien e merçed tovímoslo por bien, et por la presente le perdonamos et Remytimos toda la nuestra Justiçia asy çevyl commo crimiyal [...]".

é esse e com essa concordância), ou seja, ele era um homicida e, como tal, solicitou o perdão após ter matado a esposa Maria de Acuña. Essas cartas de perdão ou de privilégios fazem parte de um contexto mais amplo de concessões monárquicas para canalizar pessoas, recursos materiais e o uso da violência contra os muçulmanos na ocupação dos territórios do sul da península Ibérica. A necessidade da guerra, outra forma institucionalizada de violência, acaba permitindo que diversos homens obtivessem perdões de seus crimes e delitos, servindo nas incursões ou manutenção das conquistas nas campanhas militares de Granada, como é o caso das regiões de Alhama, Xiquena, Santa Fé e Solobreña. (Córdoba de la Llave, 2007: 171) Muitas vezes, os próprios homicidas alegavam que tinham legitimidade para matar suas esposas e que isso era permitido pelas autoridades jurídicas e pelas leis. No texto de 1492, essa aceitação jurídica não era exequível, mas, mesmo assim, houve um atenuante para admitir o perdão real. O poder jurídico monárquico engloba e legitima o poder marital, mesmo quando este tivesse relativa culpabilidade.

Como os outros dois casos citados antes, o texto faz questão de enfatizar que María de Acuña era esposa legítima (*su muger, a ley et bendigión segund manda la Santa yglesia et faziendo vida maridable con ella*), o que habilitaria a aplicação da punição marital prevista por lei. Ela teria cometido *adulterio con Frangisco Roldan, vezino de la Torre de Ximeno, de que diz que ovo fama pública en la dicha gibdad de Málaga et en otras partes*. Como se sabe, em si mesmo, uxoricídio não era algo juridicamente aceito, mas havia aspectos movidos pelas circunstâncias e contextos históricos que atenuavam os atos de violência dos maridos traídos, deslocando ou diminuindo a punibilidade da ação delitiva. Não sendo uma prostituta ou concubina, ela teria cometido o crime-pecado de adultério, de forma conhecida e manifesta, dentro e fora da cidade, o que funcionaria como agravante e que tornaria a figura masculina do marido uma *persona* desonrada, injuriada e infamada. Não é casual que a fonte registra a dimensão jurídico-afetiva ou a subjetividade jurídica do implicado, porque, diz o texto, *él sentiéndose de su ynjuria et de la fama tan pública la ovo de matar et mato*. Essa subjetividade moral e reconhecida juridicamente aparece em outros casos com fórmulas muito similares: *movido por justo dolor y sentimiento de su honra*», *poseído de tan justo dolor*, *con la vergüenza y el dolor que sentía*. (Córdoba de la Llave , 1994: 168) É uma subjetividade jurídica que desloca a punição de homicídio para torná-lo aceitável. Igualmente, não é fortuito o registro de

que, dessa vez, era a mulher que, “sem temor a Deus e a nossa justiça”, cometeu adultério com Francisco Roldán, isto é, ela teria rompido as regras morais, religiosas e cristãs ao mesmo tempo que desobedeceu às leis seculares ditadas pelo rei e a rainha aos súditos.

Para Ricardo Córdoba de la Llave, não está muito claro para o período final da Idade Média, “si el marido puede matar a los adúlteros impunemente o debe ser considerado y juzgado como homicida por ese delito”. (Córdoba de la Llave, 1994: 168). Se a gente olhar com calma a documentação, levando em conta a perspectiva de gênero, a aplicação da pena capital por adultério de esposas e amantes depende de diversos fatores históricos, correlação de forças e marcadores sociais. Contudo, mais uma vez, destaca-se a extensividade, a transitividade e a dinâmica da honra e desonra feitas entre homens por meio do corpo feminino, algo que já era aceito no tecido social, mas também no âmbito das legislações ibéricas e castelhanas há pelo menos três séculos. Neste caso em tela, o conhecimento comunitário e seu impacto na honra masculina seria a principal justificativa para o uxoricídio, compensando suas implicações legais.

Mas o texto ainda registra alguns agravantes, porque a esposa teria tentado envenenar o marido. Além do adultério comprovado e da tentativa de envenenamento, que atenuariam a culpa do acusado, a narrativa jurídica aponta mais outro dispositivo de poder e atenuante poderoso, que é a mercê do rei pelo serviço prestado na guerra contra os mouros que Diego teria cumprido em uma fortaleza com seus próprios recursos. Então, tanto a fama pública do adultério, a tentativa de envenenamento quanto o serviço militar à monarquia, assim me parece, seriam suficientes para restituir a fama e a supressão da mácula de “homicida” que havia recaído sobre o status jurídico e social de Diego Muñoz. A carta de perdão quitaria *toda macula et ynfamya*. A condição masculina e marital, e o serviço viril-militar ao rei e à rainha (isto é, a guerra e o uso da violência legitimada contra os infiéis), foram capazes de descolar o delito de sua condição delitiva inicial, deslocando o foco, e ao mesmo tempo reconstituir o delito e anular a responsabilização do culpado, que usou uma violência potencialmente punível em alguma escala, mas aceita pelas circunstâncias e contextos de conquista cristã dos territórios islâmicos.

Ao final, além do perdão, o implicado teve o privilégio de manter seus bens sob sua custódia, tendo sido anulado a criminalização do ato, devolvendo o status de sua

persona a uma condição anterior ao delito cometido contra sua mulher.[15] O privilégio não poderia ser estendido facilmente a diversos delitos, crimes, excessos e traições, mas, como demonstra a fonte, as *personas humizyanos*, ou seja, as pessoas que cometiam homicídios, gozariam de privilégios e do perdão concedidos de forma hierarquicamente descendente pelas autoridades monárquicas. Por isso, houve a combinação entre carta de perdão e carta de privilégio, pois se tratava de uma concessão real que compensaria e preencheria de legitimidade do perdão. O poder do rei ajuda a anular o delito, porque o adultério feminino já gozaria de criminalização social e jurídica. Mesmo não matando legitimamente, guardando a forma e ordem aceitas ou autorizadas para matar com o uso da violência, o acusado contou com a tolerância das instituições jurídicas monárquicas.

Considerações finais

Caminhando para a finalização da minha exposição, queria pontuar algumas questões de fundo. Sabe-se que a violência não é um fenômeno ahistórico, porque ela carrega o peso de diversos marcadores sociais. Mas tenho me perguntado como o gênero afeta a violência e como a violência recai sobre os corpos de homens e mulheres no medievo castelhano no final do século XV. Pergunto-me também se o gênero é um dos marcadores centrais para entender as assimetrias, simetrias, horizontalidades e hierarquias no uso e nas justificativas socioculturais, institucionais, políticas, religiosas e jurídicas da violência. Será que as diretrizes de gênero exerciam algum poder por meio da violência basicamente composta por sua dimensão masculina? Quando se leva em consideração as pesquisas historiográficas sobre o tratamento acerca do que era considerado crimes sexuais ou não, em documentos normativos castelhanos, é possível identificar poucos trabalhos sobre as relações entre gênero e o fenômeno da violência. A situação é ainda mais problemática quando se leva em conta a análise das orientações teóricas, metodológicas e epistemológicas, porque me parece que elas ainda oscilam entre um realismo acrítico e um pós-modernismo radical.

A violência não pode ser considerada um traço fixo, global que infla o tempo e o

[15] "[...] et sy algunos de sus bienes aveys entrado, tomado, enbargado, ocupado por la dicha cabsa ge los fagades tornar et Restituyr libre et desenbargadamente syn costa alguna, ca nos Alçamos et quytamos dél toda macula et ynfamya en que por ello aya caydo et yncurrido, et le Restituymos en su buena fama ynyntringun segund et en el primero estado en que estava Antes que por él la dicha muerte fuese fecha et cometida [...]". (Tradução minha. Archivo General de Simancas, Registro General del Sello, fol. 72. Cf. Córdoba de la Llave, 2007: 373-373.

espaço no Medievo a partir de uma hipótese de que havia muita e mais violência que quaisquer outros tempos. A dimensão quantitativa, embora pertinente, não deve ser o último ou principal aspecto a ser notado. Os estereótipos de que o medievo foi muito ou mais violento que os mundos moderno e o contemporâneo ocorrem tanto nos discursos e suportes multimidiáticos (games, filmes, desenhos animados, HQs, Séries de TV), no senso comum, como também no senso comum acadêmico e na historiografia. A violência é diluída, naturalizada, por vezes. A historicidade da violência define o seu caráter, os sujeitos, as circunstâncias, a percepção de seus contornos, as escalas, as formas de controle, os limites, as dimensões, o tamanho, as implicações, as dinâmicas, as complexidades e a relação com diversos outros elementos sociais.

Já é sabido que existem diversos marcadores sociais importantes que ajudam a entender historicamente a violência. Dessa forma, são fundamentais os aspectos psicológicos, discursivo-simbólicos, culturais, teológicos-religiosos, étnico-raciais, jurídico-institucionais, econômicos e políticos, tanto nas suas dimensões da atuação dos macro-poderes como dos micro-poderes, entre outros elementos. As diretrizes de gênero são parte dessas relações, cabendo às (aos) investigadoras(es) identificar as transversalidades, as dinâmicas e as complexidades dessas relações. É o que chamo de o *gênero da violência*. Ou seja, vislumbro a necessidade de se identificar e analisar como o gênero é parte da delimitação do que é ou foi considerado a violência como experiência e como discurso. No entanto, de forma quase inseparável e dialética desse aspecto anterior, é preciso igualmente enfatizar quais formas ou configurações de gênero são mais ou menos compatíveis com as assimetrias, discriminações, modalidades de desigualdade e opressão. Neste caso, excetuando as formas "generificadas" não discriminatórias e não-opressivas, que não estão voltadas à dominação hierárquica entre sujeitos, há, teoricamente, um componente violento de determinadas configurações do gênero que produz, cria, potencializa e legitima tais formas ações e discursos opressivos, discriminatórios e desiguais. Em dadas circunstâncias, isso pode diminuir ou destruir a capacidade de ação, de reação e interação das pessoas, dependendo do seu gênero, provocando o controle social, mas também o seu oposto: as resistências e resiliências. É o que chamo da *violência do gênero*. Se, no primeiro caso, há um pressuposto de que o gênero é o resultado da violência, a consequência ou o desdobramento desse fenômeno, no segundo, ele é o componente central, ativo e

provocador da violência.

Ao se comparar as três documentações investigadas aqui, algumas questões recorrentes saltam aos olhos, apesar das diferenças de subtemas, personagens e circunstâncias imediatas. A primeira questão é que as violências intergêneros, que giraram em torno do tema do homicídio e do adultério feminino, reproduziram patriarcados que reforçam formas de opressão, subordinação e assujeitamento do feminino ao masculino, especialmente os assumidos ou atribuídos aos atores sociais e pelos tribunais monárquicos. Em nenhum dos três casos, há o questionamento da criminalização das transgressões sexuais femininas e o adultério continua sendo motivo de repúdio social e jurídico, contando com a crítica e a cumplicidade dos acusadores(as), dos acusados(as) e das autoridades institucionais. Lembre-se de que os dois primeiros uxoricídios foram criminalizados porque foram considerados injustos, já que as esposas não teriam cometido adultério e não teriam culpa. O terceiro caso, mesmo que houvesse leis contra o homicídio, o delito conjugal foi um dos motivos para comutar as penalidades e perdoar o crime cometido.

A questão central não é saber somente se a Idade Média castelhana era quantitativamente mais ou menos violenta com as mulheres. Tão importante que saber a quantidade de violência, algo nem sempre mensurável com a documentação disponível, é analisar como e porque aquela sociedade negava, tolerava, mas também celebrava certos tipos de violência. O homicídio era juridicamente negado. O adultério feminino era punível, porém os assassinatos de uma adúltera e um amante poderiam ser perdoados na defesa da honra masculina. Isso tudo numa sociedade que legitimava a guerra contra os infiéis, o outro de outra religião, algo que servia de lenitivo ou atenuante do homicídio. O homicida e a adúltera são o outro dentro da comunidade, e as formas de caracterização dos delitos, as circunstâncias e as punições dependiam de diversos fatores históricos. Conforme as circunstâncias, agravantes e atenuantes, tanto o homicídio quanto o adultério eram considerados crimes e pecados de duplo foro. Era uma ofensa contra Deus e contra as leis do reino. No plano secular, seriam transgressões civis e criminais ao mesmo tempo. Em todos os três casos estudados, eles possuiriam uma transitividade ou uma extensividade transgressora que recaiam sobre ou afetavam desigualmente as pessoas, as famílias, a comunidade e as instituições reais.

Vale lembrar que os uxoricídios foram potencializados por instrumentos e

espacialidades domésticas e pelo uso do tempo do cotidiano da casa. Em geral, a historiografia tem apontado diversos espaços onde ocorriam homicídios, sobretudo os lugares de grande circulação e presença de população flutuante, como as ruas, caminhos, lugares escuros e desertos, mercados, tavernas, hospedarias, praças, mas também agrupamentos rurais para residências, festividades e trabalho, os prostíbulos etc. (Córdoba de la Llave, 2007: 36-37) É uma tarefa do meu pós-doutorado pesquisar quais desses lugares e/ou espaços foram ou não feminilizados ou masculinizados, e quais estavam relacionados com crimes e delitos sexuais. A historiografia não tem se dado conta das relações entre os dados sociológicos da geografia dos crimes e as análises qualitativas baseada no gênero. Por exemplo, quais os crimes permitem relações entre a bebida e masculinidade?

Segundo a autora Ester Kosovski, o termo adultério provinha do latim *ad* + *alter* ou *alterius*, trocando o *a* pelo *u,* e significando não somente "ato físico de entregar-se a outrem" ou "para a cama com outrem", ou seja, com alguém diferente de seu consorte (Kosovski, 1997: 17; Lima, 2010: 187-188) No caso do adultério em Castela, tanto as literaturas quanto as legislações anteriores ao século XV têm demonstrado que o leito conjugal é um espaço eminentemente masculino. Só para se ter uma ideia na Sétima Partida do governo de Afonso X, que foi rei entre 1252 e 1284, há um trecho associado ao adultério masculino do amante, mas ressaltando que o leito conjugal é o espaço de controle viril e que a desonra se dá entre homens por meio das mulheres: "Adulterio é um erro que homem faz sabendo, dormindo com mulher casada ou desposada com outro. E tomou este nome de duas palavras do latim, alterus e thorus, que quer dizer como homem que vai, ou foi ao leito de outro; porquanto a mulher é contada pelo leito do marido com quem está unida, e não o dela".[16] (Sétima Partida, Gregório Lopez, Título XVII, Lei I, p. 296-297).

Para os três casos do adultério, essa etimologia não aparece explicitamente, porque, na prática social e jurídica, ele poderia ocorrer fora das residências do casal, dentro ou fora da cidade, mas, por vezes, a vingança marital se dava entre paredes. Em dois casos analisados, os punhais e a proximidade doméstica foram táticas ou estratégias

[16] "Adulterio es yerro que ome faze a sabiendas, yaziendo con muger casada, o desposada con otro. E tomo este nombre de dos palabras de latin, alterus et thorus, que quieren tanto dezir, como ome que va, o fue al lecho de otro; por cuanto la muger es contada por lecho del marido con quienes ayuntada, e non el della".

potencializadoras do delito e da atuação masculina como forma de diminuir ou destruir a autonomia ou a capacidade de ação, interação e reação das figuras femininas, porém eram formas de compensar a honra pessoal e comunitária do homem e da sua virilidade. Se as armas usadas eram a extensão ou um instrumento da masculinidade, amplificando-a, também é preciso sinalizar que os espaços simbólicos e físicos eram "genderizados". Há espacializações "generificadas" e isso se articulava a outros fatores, já que os espaços eram criados, recriados, disputados, estilizados e eram dimensões de disputa e exercícios de relações de poder. O espaço doméstico, o leito conjugal e o tempo de recolhimento foram usados como meios de produzir danos ou matar pessoas e destruir seus corpos. Os corpos femininos não são vistos com uma entidade autônoma. Eles eram vistos como parte dos próprios corpos masculinos ou estão localizados no seu entorno ou a eles eram submetidos. Quando os corpos femininos se tornam transgressores, ou corpos abjetos, para usar um termo de Judith Butler (Baukje Prins; Irene Costera Meijer, 2002: 155-167), eles são corpos que não importavam ou que importavam menos, sendo negligenciados ou eliminados, porque foram considerados os motivos ou os veículos da mácula de outro sujeito, subjetividade ou da fama comunitária. E isso é colocado mesmo nos casos em que as transgressões sexuais eram supostas e consideradas formal e juridicamente injustas. Os corpos transgressores, adúlteros e femininos, eram puníveis com mais rigor. Diferente do que ocorre com o direito canônico, em que há uma relativa simetria de gênero, no direito secular, civil ou criminal, no direito monárquico, vale lembrar que raramente se encontra um tratamento igual para os casos de adultérios masculinos, as punições são mais brandas, eram mais pecuniárias e de desterro do que a pena capital. Inclusive, o próprio vocabulário era distinto e muito associado ao concubinado ou mancebia.

Há algumas outras questões de fundo que queria ressaltar ainda. Sem cair em culturalismo jurídico ou realismo transparente do direito, pode-se pensar que as cartas executórias, as petições e as cartas de privilégios eram estilizações das práticas e das culturas jurídicas assumidas por autoridades locais, regionais e reais. É importante destacar que os três casos demonstram a presença da justiça e dos tribunais do rei ou seus representantes como criadores de demandas e não simplesmente como respostas a quantidade de casos de homicídios ou tentativas de homicídios. A presença dos tribunais do rei e seus representantes provocavam a busca por justiça e arbitragem de situações

de conflitualidades não resolvidas. Em parte, isso explica o grande número de casos nos lugares em que esses tribunais existiam e podiam ser acessados direta ou indiretamente por homens e mulheres. Os dois primeiros casos iniciais contaram com intermediação de mulheres, uma mãe e uma tia, que desejavam obter justiça quando não havia outro caminho para alcançá-la no nível local. Algo que só ocorreria se os homens implicados fossem presos, supliciados e expropriados de seus bens. A busca do tribunal do rei para resolver contendas, conflitos e sociabilidades tensas, isto é, a arbitragem do rei e seus representantes, demonstra o jogo dialético de descentralização centralizada ou centralização descentralizada que as instituições monárquicas lançavam mão para administrar a justiça da época, muitas vezes carente de capilaridade e efetividade de identificação e punição dos(as) transgressores(as).

Não tenho certeza de que há, de forma estanque, uma distinção feita pela historiografia entre crimes contra pessoas e crimes contra as propriedades, como sendo respectivamente associados a Justiça da Corte e a justiça municipal. Da mesma forma não sei se se aplica a distinção ou antítese absoluta entre público e privado, interno e externo, formal e informal. Os espaços femininos e masculinos não eram fixos e estáveis. Numa sociedade em que se valorizava a desigualdade e o princípio da hierarquia, a justiça dos tribunais era concebida como um englobamento do privado e do informal pelo público e formal, constituindo uma maneira de resolver situações de conflitualidades, mas também era um modo de distribuir obrigações, garantias e privilégios sociais. Definitivamente, o Direito e a Justiça castelhanas não eram neutros. Os agentes da justiça castelhana não eram neutros na forma como lidavam com a questão do homicídio e do adultério. E não eram neutros porque buscavam conciliar as instituições forâneas, as leis, às normas aos costumes sociais e jurídicos. A cultura jurídica era essa encruzilhada de concepções e práticas tradicionais. E vale ressaltar que não eram igualmente neutros em relação as diretrizes de gênero quando atuavam na administração da violência entre acusadores, acusados, vítimas e agentes jurídicos.

Nessa pesquisa, que ainda está em andamento, tenho perseguido em saber se, como e porque os sujeitos considerados passivos ou ativos, vítimas ou não, ou mesmo as transgressões e as punições podem ter transversalidades e mobilidades de gênero. Isso faz com que se identifique se os fatores atenuantes e agravantes eram ou não "genderizados" de forma assimétrica, hierárquica, ou simétrica e horizontal. Na condição

de existir, as dicotomias não eram simples, mas dinâmicas, plurais e complexas, mesmo as naturalizadas, e precisam ser articulados não somente com as dinâmicas das instituições jurídicas, as tradições jurídicas, inclusive reinventadas, e aos estereótipos comuns à época e outras práticas e discursos sociais.

Espero que essas reflexões ajudem a gente lançar luz sobre o tema. Compartilhar e debater assuntos ao gênero constitui algo urgente nesse contexto em que se vive de reação ultraneoliberal entreguista combinada com uma guinada para posturas radicalmente reacionárias, moralistas (pouco éticas, por vezes!), até protofascistas, e pouco sensíveis ao respeito aos debates francos, à pluralidade e ao combate às formas de discriminações, desigualdades e violências. Em um mundo e num país que batem recordes de casos de violência estatal, de violência cotidiana e doméstica, que recaem sobre mulheres e homens negros, idosos e crianças, população LGBTQIAPN+, e outros sujeitos, muitas vezes motivadas por racismos, e sexismos patriarcais, homofobias e elitismos inveterados, discutir a historicidade da violência, como ela era percebida e praticada, como ela permanece ou muda, é algo importante para a construção crítica e solidária da cidadania e convivência social no aqui e agora. A compreensão e análise histórica da violência pode ser uma forma de não a naturalizar. Quando isso ocorre com as palavras, as coisas e os fenômenos sociais, somos mais capazes de pensar em questioná-los e mudá-las a curto, médio ou longo prazos. Mais uma vez, agradeço o convite do Edison Cruxen e do Rafael Campos, e espero que essa exposição tenha sido útil para alguma coisa.

Referências

ARCHIVO GENERAL DE SIMANCAS, Registro General del Sellode Corte, fol. 419. **A las justicias de Villanueva del Arzobispo, a petición de Marina Sánchez, vecina de Úbeda, para que ejecuten una sentencia condenatoria de Alonso de Carmona por intento de asesinato de su mujer María Sánchez, hija de aquélla, acusada de adultério**. (1492-05-04, Santa Fe, ES.47161.AGS//RGS, LEG,149205, 419).

ARCHIVO GENERAL DE SIMANCAS, Registro General del Sellode Corte, fol. 222. **Comisión al asistente de Sevilla y a Francisco de Bobadilla, corregidor de Córdoba, a petición de la mujer del jurado Juan de Cuadros, vecina de esa ciudad, sobre que su sobrina Beatríz Fernández fue asesinada, estando embarazada, por su marido**

Rodrigo Álvarez, el cual huyó y se acogió a la villa de Montilla, que es de don Alonso de Aguilar. (1492-11-17, Olmedo, ES.47161.AGS/RGS, LEG,149211,222).
ARCHIVO GENERAL DE SIMANCAS, Registro General del Sellode Corte, fol. 72. **Perdón de homiciano, acogido al privilegio de Salobreña, a favor de Diego Muñoz, vecino de Málaga, que había dado muerte a su mujer doña María de Acuña, acusada de adulterio**. (1492-03-30, Santa Fe, ES.47161.AGS//RGS, LEG,149203,72).
ALDER, Christine (1992). La violencia, los sexos y el cambio social**.** In: MAKINSON, David (Ed.). **Pensar la violência:** perspectivas filosóficas, históricas, psicológicas y sociológicas. *Revista Internacional de Ciencias Sociales.* Comisión Española de Cooperación con la UNESCO de Catalunya, v. XLIV, n. 1, *p. 257-266.*
BAZÁN, Iñaki (2007). **La pena de muerte en la Corona de Castilla en la Edad Media**. *Clio & Crimen,* n. 4, p. 306-352.
BELLAMY, James G(1973). **Crime and Public Order in England in the Later Middle Ages***. Londres*-Toronto: Routledge & Kegan Paul.
BENJAMIN, Walter (2001). **Para una crítica de la violencia. y otros ensayos** (Iluminaciones IV). (Introducción y selección de Eduardo Subirats. Traducción de Roberto Blatt). Madrid: Madrid.
BRAGANÇA JUNIOR, Álvaro (2012). **A. Medievística Germanística - introdução a um saber desconhecido no Brasil**. *Plêthos,* 2, 2. Disponível na Internet via <www.historia.uff.br/revistaplethos>. Acesso em 21.05.2021.
BUTLER, Judith (1998**). Fundamentos contingentes**: o feminismo e a questão do pós-modernismo. In: ____. *Cadernos Pagu*, n. 11, p. 11-42.
CHIFFOLEAU, Jacques (1980). **La violence au quotidien. Avignon au XlVe siécle d'aprés les registres de la cour temporelle, Mélanges de l'École Francaise de Rome**. Moyen Age - Temps Modernes, 92, p. 325-371. Disponível na Internet via <https://www.persee.fr/doc/mefr_0223-5110_1980_num_92_2_2563>. Acesso em 21.05.2021.
CHIFFOLEAU, Jacques (1984). **Les justices du Pape. Delinquance et criminalité dans la región d'Avignon au XlVe siécle.** París: Publicación de la Sorbonne.
CÓRDOBA DE LA LLAVE, Ricardo (Org.) (2006) **Mujer, Marginación y violência:** entre la Edad Média y los tempos modernos. Córdoba: UCOPress, Editorial Universidad de Córdoba.

CÓRDOBA DE LA LLAVE, Ricardo **Adulterio, sexo y violencia en la Castilla medieval**, *Espacio, Tiempo y Forma,* Serie IV, l-i.'' Moderna, t. 7, p. 153-184, 1994.

CÓRDOBA DE LA LLAVE, Ricardo **El homicidio en Andalucía a fines de la Edade Media***.* Granada: Universidade de Granada, Universidade de Córdoba, Ayuntamiento de Durango, 2007.

ENGELS, Friedrich (2000). **El papel de la violencia en la historia.** Editorial Progreso, Moscú, URSS. Marxists Internet Archive, nov. Disponível via <https://www.marxists.org/espanol/m-e/1880s/1888viol.htm>. Acesso em 21.05.2021.

ESTEVES SANTAMARÍA, Mª del Pilar; García León, Susana (2013). **Las reales ejecutorias como fuente para el estudio de la historia***. Clio & Crimen,* n. 10, p. 373-390.

GARCÍA HERRERO, María del Carmen (2008). **La marital corrección***:* un tipo de violência aceptado en la Baja Edad Media*. Clio & Crimen,* n. 5, p. 39-71.

GAUVARD, Claude (1991). **De grace special. Crime, état et société en France a la fin du moyen age.** París: Éditions de la Sorbonne. Disponível na Internet via <https://books.openedition.org/psorbonne/35658>. Acesso em 21.05.2021.

GAUVARD, Claude (1993). **Violence citadine et réseaux de solidarité. L'exemple francais aux XlVe et XVe siécl**e, *Annales E.S.C.,* 48, p. 1113-1126.

GONZÁLEZ MÍNGUEZ, César (, 2008). **Sobre historia de las mujeres y violencia de género.** *Clio & Crime,* n. 5, p. 14-23.

HANAWALT, Barbara. **Crime and Conflict in English Communities** *1300-1348*. Cambridge: Harvard University Press, 1979.

HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feministas.** *Revista Estudos Feministas*. Rio de Janeiro, n. 1, p. 7-32, 1993.

KELLNER, Douglas. **A cultura da mídia: estudos culturais:** identidade e política entre o moderno e pós-moderno. Bauru, SP: Edusc, 2001.

KOSOVSKI, E. Adulterar, falsificar, corromper. In: ____. **O "crime" de adultério***.* Rio de Janeiro: Mauad, 1997.

LACARRA LANZ, Eukene . **El peor enemigo es el enemigo en casa. Violencia de género en la literatura medieval.** *Clio & Crimen,* n. 5, p. 228-266, 2008.

LIMA, Marcelo Pereira. **Da sodomia feminina:** revisitando a ejecutoria sobre Catalina

de Belunçe, século XVI. In: LIMA, Marcelo Pereira. *Estudos de gênero e história: transversalidades*. Salvador: UFBA, 2018.

LIMA, Marcelo Pereira. **Gênero do adultério no discurso jurídico do governo de Afonso X (1252-1284).** Tese de Doutorado apresentado no PPGH-UFF, Niterói, 2010.

LIMA, Marcelo Pereira. **Sexo, Poder e Religião no Período Medieval:** o gênero da violência em Castela do século X*V.* Conferência apresentada no âmbito do I Colóquio de História Antiga e Medieval Unipampa, cujo tema foi Sexo, Poder e Religião na Antiguidade e Medievo, 2021. Data: 29.04.2021. Disponível na Internet via <https://www.youtube.com/watch?v=uZXNXq8CLo4>. Acesso em 30.04.2021.

LIMA, Marcelo Pereira. **Gênero, ensino de história e medievalidades:** (des)conexões com o passado*. Revista Signum*, v. 20, n.2, p. 148-193, 2019.

LITKE*,* Robert (1992). *Violencia y poder***.** In: MAKINSON, David (Ed.). **Pensar la violência**: perspectivas filosóficas, históricas, psicológicas y sociológicas. *Revista Internacional de Ciencias Sociales.* Comisión Española de Cooperación con la UNESCO de Catalunya, v. XLIV, n. 1, p. 161-172*.*

LOURO, Guacira Lopes (1997). **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista.** Petrópolis, RJ, Vozes.

LOURO, Guacira Lopes **Teoria Queer:** uma política pós-identitária para a educação. *Estudos Feministas*, n. 2, p. 541-553, 2001.

MACHADO, Lia Z (1998). **Gênero, um novo paradigma**? *Cadernos Pagu*, v.11,p.107-125.

MAKINSON, David (Ed.) (1992) **Pensar la violência:** perspectivas filosóficas, históricas, psicológicas y sociológicas. *Revista Internacional de Ciencias Sociales***.** Comisión Española de Cooperación con la U N E S CO de Catalunya, v. XLIV, n. 1.

MARTÍNEZ GUERRA, María Inés ((2005). **Reales cartas ejecutorias del Archivo de la Real Chancillería de Valladolid. Fuentes para la historia.** Frentes Avanzados de la Historia. Disponível na Internet via < http://maytediez.blogia.com/2005/060301 -reales-cartas-ejecutorias-delarchivo-de-la-real chancilleria-de-valladolid.-fue.php>. Acesso em 21.05.2021.

MENDOZA GARRIDO, Juan Miguel (1999). **Delincuencia y represión en la Castilla bajomedieval.** Granada: Grupo Editorial Universitario.

MESSERSCHMIDT, James (1986)., **Capitalism, Patriarchy and Crime: Toward a Socialist Feminist Criminology,** Totowa, New Jersey: Rowmand and Littlefield.

PLATT, Thomas (1992). La violencia como concepto descriptivo y polémico. Pensar la violência. Perspectivas filosóficas, históricas, psicológicas y sociológicas. In: MAKINSON, David (Ed.). **Pensar la violência:** perspectivas filosóficas, históricas, psicológicas y sociológicas. *Revista Internacional de Ciencias Sociales***.** Comisión Española de Cooperación con la U N E S CO de Catalunya, v. XLIV, n. 1, p. 173-179.

PRINS, Baukje; Meijer, Irene Costera (2002). **Como os corpos se tornam matéria:** entrevista com Judith Butler. *Rev. Estud. Fem.* v.10, n. 1 Florianópolis Jan., p. 155-167.

ROUSSEAUX, Xavier (1997). **Crime, Justice and Society in Medieval and Early Modern Times** (Thirty Years of Crime and Criminal Justice History). *Crime, Histoire & Sociétés*. Crime, History & Societies, v.1, n.1. Disponivel em < http://chs.revues.org/1034>. Acesso em 21.05.2021.

RUGGIERO, Guido (1982). **Patrizi e malfattori. La violenza a Venezia nel primo Rinascimento**, Bolonia: Il Mulino.

SÁNCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo (Ed.) (1998). **El mundo de la violencia. Universidad Nacional Autónoma de México**. Facultad de Filosofía y Letras, Fonde de Cultura Económica, México.

SCOTT, Joan Wallach (1995). **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*. Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez., p. 71-99.

SEGURA GRAIÑO, Cristina (2008). **La violencia sobre las mujeres en la Edad Media**. Estado de la cuestión*. Clio & Crimen,* n. 5, p. 24-38.

SILVA, Andreia C. L. Frazão (2004). **Reflexões sobre o uso da categoria gênero nos estudos de História Medieval no Brasil.** (1990-2003). *Caderno Espaço Feminino*, v. 11, n. 14, Jan./Jul., p. 87-107.

SOIHET, Raquel; Pedro, Joana Maria. **A emergência da pesquisa da história das mulheres e das relações de gêner**o. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 27, n. 54, p. 281-300, 2007.

STRANGE, Carolyn; Cribb, Robert; Forth, Chistopher E. (Eds). **Honour, Violence and Emotions in History.** London, New Delhi, New York, Sydney: Bloomsbury, 2014.

TILLY, Louise A (1994). **Gênero, História das Mulheres e História Social**. *Cadernos Pagu*, n. 3, p. 29-62.

VARIKAS, Eleni (1994). **Gênero, experiência e subjetividade**: a propósito do desacordo Tilly-Scott. *Cadernos Pagu*, n. 3, p. 63-84.

VARONA GARCÍA, Mª. Antonia (2001). **Cartas ejecutorias del archivo de la Real Chancillería de Valladolid** (1395-1490). Valladolid: Universidad de Valladolid, Secretariado de Publicaciones e Intercambio Editorial.

VINYOLES VIDAL, Teresa (2006). No puede aceptarse crueldad tan grande. Percepción de la violencia de género en la sociedad feudal. In: CÓRDOBA LLAVE, Ricardo (Ed.), **Mujer, marginación y violencia entre la Edad Media y los tiempos modernos**, Córdoba: Universidad de Córdoba.

VINYOLES VIDAL, Teresa (2008). **Respuestas de mujeres medievales ante la pobreza, la marginación y la violência,** n. 5, p. 72-93.

Recebido: 09/12/2024
Aprovado: 09/01/2025